AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX.

Autos nº XXXXXXX

FULANA DE TAL, menor

púbere, representada por sua genitora, **FULANA DE TAL**, ambas já devidamente qualificadas nos autos, vem, perante este Juízo, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX**, em atenção à certidão de ID XXXXXXXX, nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

pelos argumentos abaixo expostos.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por **FULANA D E TAL**, menor púbere, representada por sua genitora, **FULANA D E TAL**, em desfavor de **FULANA DE TAL**.

A parte requerente alega que, apesar das necessidades que possui, o requerido não contribui para o sustento da filha. Pede a fixação de alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da parte requerida.

Recebidos os autos, fixou-se alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos brutos do alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo inclusive sobre 13ª salário e

adicional de férias, além do salário família e/ou auxílio creche se devidos (ID xxxxxxxxx).

O requerido apresentou contestação em ID xxxxxx, alegando que possui um empréstimo junto à Caixa xxxx, possui um filho maior de idade que depende do genitor e despesas com saúde, requerendo que sejam fixados alimentos no patamar de 15% (quinze por cento) de seus vencimentos líquidos.

Em ID xxxxxxxx, houve apresentação de Réplica pelo autor, que reiterou os termos da inicial.

Foi realizada audiência de conciliação em ID xxx, porém não houve êxito no acordo.

Decisão em ID xxxxx que intimou as partes para especificação de provas.

A parte autora, em ID xxxxx, informou não ter mais novos documentos para juntar ao processo.

Certidão em ID xxxxxxx concedendo prazo para alegações finais.

É o relatório.

II.DAS RAZÕES DO REQUERENTE

O valor dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades dos alimentandos e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, $\S~1^{\circ}$), e, como corolário dessa equação, sua fixação deve derivar do conjunto dos elementos de prova produzidos e pela apreensão das necessidades dos beneficiários.

Ressalta-se que a responsabilidade pelos gastos financeiros com o filho em comum recai sobre **ambos os genitores,** sendo as despesas repartidas em partes iguais entre os pais da

criança.

Assim, diante da obrigação que ambos os genitores têm, a parte autora pugnou sejam fixados alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incluindo 13º salário, férias, salário-família (se houver) e demais verbas remuneratórias, abatidos apenas os descontos compulsórios, visto que o genitor não cumpre com sua obrigação em prestar o devido auxílio econômico para o sustento da filha.

Neste sentido, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, sendo responsabilidade inerente ao poder familiar sobre a criança. Ainda estipula o parágrafo único do mesmo artigo que <u>"a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança".</u>

Outrossim, o artigo 229 da Carta Magna Brasileira estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade", bem como o Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

Neste diapasão, observa-se pelos documentos juntados nos autos, que enquanto a genitora encontra-se desempregada, não possuindo renda, o requerido trabalha como Vereador na Câmara Municipal de Itambé-PE, com vínculo empregatício formal (ID xxxxxx), auferindo vencimento bruto no total de R\$ 7.513,50 (xxxxxxxxxxxx), bem como, conforme informado na Réplica, é comerciante de gado no Município de Itambé – PE, onde compra e venda gado, auferindo renda extra além da demonstrada pelo requerido na contestação.

Assim, a alegação de que possui empréstimos ou outros dependentes que necessitariam de seu auxílio, oferecendo somente 15% (quinze por cento) de seus vencimentos líquidos, não são suficientes para afastar sua responsabilidade e reduzir o valor requerido pela requerente.

Neste sentido, destaca-se os seguintes julgados do TJDFT, que ressaltam que a constituição de nova família ou a aquisição de empréstimos não eximem o alimentante de sua obrigação:

> CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. REVISÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES. ARTS. 1.694 E 1.695 CC. EXCEPCIONALIDADE. **DOENCA** DEGENERATIVA GRAVE. ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PERSISTÊNCIA DAS NECESSIDADES DA EX-CÔNJUGE. ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEVER DE SUSTENTO. EXTENSÃO **AOS MEMBROS**

GRUPO FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO

DA SOLIDARIEDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A obrigação de pagar alimentos aos ex-cônjuges, em regra, possui caráter transitório, não estando limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. 2. Contudo, "excepcionalmente, provada a incapacidade laborativa permanente da ex-cônjuge, decorrente de doença grave, é possível a manutenção do pagamento de pensão alimentícia, por prazo indeterminado, mesmo que haja diminuição do quantum fixado anteriormente, dada a diminuição da alimentante" capacidade contributiva do (Acórdão 20161410047898APC, n.1130824, Relator: MARIA LOURDES

ABREU 3º TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 22/10/2018. Pág.: 603/616). 3. Atento às balizas da prudência e do bom senso, a fixação do valor dos alimentos deve considerar a situação econômica das partes, de forma a aferir a real possibilidade do alimentante e as necessidades do alimentando, observando, sempre, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. constituição de nova família e/ou nascimento de novo filho, assim como a aquisição de empréstimo bancário e despesas com aluquel, por si só, não são suficientes para justificar a redução/exoneração dos alimentos, quando não comprovada cabalmente a alteração das condições econômicas do alimentante, de forma a comprometer seu sustento e de sua família, como também o cumprimento do encargo originariamente estabelecido. 5. A alimentanda, por sua vez, é portadora de doença grave degenerativa - ELA - Esclerose Lateral Amiotrófica, em estágio avançado, encontrando-se atualmente paralisada em uma cama. Desse modo, as necessidades existenciais da alimentanda são de grande monta e indispensáveis à sua sobrevivência, sendo a prestação dos alimentos necessária para ajudar na sua manutenção. 6. O dever de sustento, decorrente do princípio da solidariedade familiar, deve ser direcionado, também, aos parentes,

especialmente aos mais próximos, como ascendentes, descendentes (se houver) e irmãos, conforme preconiza o art. 1.694 do CC, não se podendo onerar em demasia qualquer um dos alimentantes em detrimento do outro. E a quantia deve ser fixada de forma equitativa e na medida das possibilidades de cada um. 7. Sob esse aspecto, possuindo a Apelante 3 (três) irmãos e, considerando o caráter éticosocial da prestação dos alimentos, que está assentado no princípio da solidariedade entre os membros de um grupo familiar, devem os irmãos também contribuírem para

despesas de irmã, não parecendo razoável impor tal obrigação apenas ao Autor. 8. Assim, atentando-se que a fixação da pensão alimentícia deve observar o trinômio necessidade-possibilidade- proporcionalidade, obedecida uma análise das condições econômicas de ambas as partes, de valor estabelecer forma se um que atenda satisfatoriamente às necessidades existenciais alimentanda, sem que isso importe ônus excessivo ao alimentante, mostra-se razoável a fixação dos alimentos prestados pelo Autor no patamar de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos. 9. Recurso parcialmente provido. 1148787, 00165093020168070016, (Acórdão Relator: GETÚLIO DE

MORAES OLIVEIRA, 7º Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no PJe: 15/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RENDIMENTOS GENITORES. 1. Nos

termos do art. 1.694 do Código Civil, o dever de prestar alimentos refere-se às necessidades físicas e psíquicas do alimentando, incluindo educação, moradia, transporte, vestuário, lazer, saúde e outros. 2. A fixação do quantum a título de alimentos deve ser orientada pelas condições fáticas relacionadas à necessidade do alimentado e à possibilidade, de modo que se alcance um patamar proporcional e razoável para as partes. 3. É dever dos pais o sustento dos filhos menores, conforme o compromisso social do artigo 229 da Constituição da República, porquanto a prestação alimentar é inerente aos deveres advindos do poder familiar, devendo ser observado o critério da proporcionalidade, notadamente no caso do genitor possuir rendimentos superiores que lhe permitem arcar com parcela maior das despesas do menor. 1214567, 07022570320198070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8º Turma

Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. DEVER DE SUSTENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O dever

de manutenção dos filhos cabe a ambos os pais, conforme preconizado nos artigos 1.699 e 1.703 do Código Civil. 2. A fixação da obrigação alimentícia deve respeitar o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, garantindo, em seu arbitramento, condições mínimas de existência digna a todos os envolvidos na relação alimentar. 3. Cabe ao alimentante comprovar sua incapacidade financeira frente ao encargo fixado, condição sem a qual deve o recurso ser desprovido pela incidência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. 4. Apelação conhecida e

não provida. (Acórdão 1293211, 07167680620198070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 29/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).

Ademais, as necessidades da filha, em pleno desenvolvimento, são incontroversas, e, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o *status* social dos pais, ensejando que os gastos com a mantença dos filhos sejam dosados em ponderação com a capacidade econômica que ostentam, o que deve refletir na mensuração dos alimentos que lhe devem ser fomentados pelo genitor.

Portanto, conclui-se que a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido, está alinhada ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, não sendo possível sua minoração, vez que não restou demonstrada a impossibilidade do genitor em custear esse valor.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna pela **procedência total** dos pedidos elencados na inicial.

Pede deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xxx